



MPMA

Ministério Público
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de Turiaçu

REC-PJTUR - 52023

Código de validação: F7AF2C0CD9

Turiaçu, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor

WARLLISSON FARIAS SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Turiaçu/MA

NESTA

Assunto: Recomendação com requerimento providências e Informações (Ref.: NF 000582-047/2022)

Senhor Presidente,

Considerando que o Projeto de Lei n.º 077/2022, de autoria do Executivo, está em tramitação nessa Câmara Municipal de Turiaçu desde o final de 2022, com pedido de urgência/urgentíssima;

Considerando que entre novembro e dezembro de 2022 houve uma tentativa de aprovação do Projeto e na ocasião foram negadas informações a alguns vereadores sobre o caso, sendo protocolado requerimento junto suspensão do pedido de urgência de tal projeto, por não preencher os requisitos para tanto;

Considerando que inicialmente as informações obtidas, em relação ao Projeto de Lei n.º 077/2022, são de que não foram apresentados estudos técnicos sobre o empréstimo a ser autorizado e que não foi dada ampla publicidade ao caso;

Considerando que em atuação do Ministério Público, foi encaminhado ao Prefeito Municipal de Turiaçu o OFC-PJSAH-3202022, em anexo, recomendando a suspensão desse Projeto de Lei e requerendo informações, com o

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Santos Dumont, s/n.º - Centro, Turiaçu / MA
CEP: 65.278-000 Telefone: (98) 3397-1163 e-mail: pjturiacu@mpma.mp.br

(* Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO em 23 de Maio de 2023 às 15:10 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-PJTUR-52023, Código de Validação: F7AF2C0CD9.



MPMA

Ministério Público
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de Turiaçu

encaminhamento de pareceres técnicos e jurídicos, comprovação da elaboração do plano de aplicação dos recursos, entre outras questões;

Considerando que até a presente data não houve resposta por parte do gestor municipal;

Considerando infirmações atuais que chegaram ao conhecimento do Ministério Público que as comissões deram pareceres favoráveis ao Projeto de Lei, sem que fosse apresentado o projeto e o plano de aplicação e pagamento;

Considerando que o Regimento Interno dessa Câmara prever nos arts. 133 a 136 o devido processo legislativo nos casos de tramitação de projetos de leis em regime de urgência, não parecendo ser o caso do Projeto de Lei n.º 077/2022, vez que trata de causa de grande complexidade e com elevadas repercussões políticas, econômicas e sociais;

Considerando o processo legislativo consiste ' *no conjunto coordenado de disposições que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição (...). O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade consagrado constitucionalmente uma vez que a ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente segundo as normas de processo legislativo constitucional (...)*”;

Considerando que **o desrespeito às normas de processo legislativo acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pelo controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário tanto pelo método difuso, quanto pelo método concentrado.** Saliente-se ainda que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa;



MPMA

Ministério Público
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de Turiaçu

Considerando que a doutrina e jurisprudência pátrias vêm admitindo a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativo decorrente da ação legislativa, como no caso, quando presentes os seguintes requisitos: a) edição de lei de efeito concreto em evidente desvio de finalidade; b) dolo do(s) agente(s) ou terceiro(s); c) nexos de causalidade entre a ação/omissão e a respectiva lesividade que trouxe a norma editada dissociada do interesse público;

Assim, vem o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, que a este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 8º, da Lei 7.347/85; Art. 26, 1, b, da Lei 8625/93 e no Art. 27, 1, b, da Lei Complementar Estadual 013/91, **RECOMENDAR** que o Projeto de Lei n.º 077/2022 não seja colocado em votação caso o Município de Turiaçu não apresente os projetos e justificativas devidas, com o plano de aplicação dos recursos que pretendem obter via contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis em desfavor dos que agiram conforme requisitos constantes no parágrafo anterior.

Requer que no prazo de 48 horas seja encaminhado ao Ministério Público informações e cópias documentos das providências adotadas pela Mesa Doretora dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 23/05/2023 às 15:10 h ()*

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

OFC-PJSAH - 3202022
Código de validação: 1464E213C5

Turiação (MA), 08 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência Senhor,
EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI
Prefeito Municipal de Turiação

Assunto: Recomendação e requerimento providências e informações(Ref.: Notícia de Fato SIMP 000578-047/2022)

Senhor Prefeito,

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, mediante requerimentos de providências formulados por três vereadores e pelo cidadão ELINELSON COSTA(vias anexas), em relação ao Projeto de Lei nºs 077/2022, de autoria do Executivo, sobre operação de crédito de até trinta milhões de reais, a ser autorizado pelo Legislativo, atualmente em tramitação perante a Câmara Municipal de Turiação, com pedido de urgência/urgentíssima;

Considerando que, segundo requerimento em questão, não foi o aludido o Projeto de Lei acompanhado de estudo técnico, não foi dada ampla publicidade ao caso, bem como foram negadas informações a tais vereadores sobre o caso, além do que informam que foi protocolado requerimento junto suspensão do pedido de urgência de tal projeto, por não preencher os requisitos para tanto. Enquanto o mencionado cidadão questionou falta de apresentação de justificativas, projeto demonstrativo, com orçamentos e planilhas demonstrando onde seria aplicado os recursos;

Considerando que pelas informações obtidas pelo Ministério Públicos os Projetos de Leis nºs 077/2022 e 079/2022, seriam colocados na ordem do dia na data de ontem, razão por que enviamos ao presidente da Câmara o OFC-PJTUR – 2402022(via anexa), onde, em

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Antonio Luís Pavão, s/n.º - Ponta D'Areia, Santa Helena / MA
CEP: 65.208-000 Telefone: (98) 3382-1205 e-mail: pjsantahelena@mpma.mp.br

1 / 3

DIGITALIZADO

(*) Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE AZEVEDO em 09 de Dezembro de 2022 às 11:03, conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJSAH-3202022, Código de Validação: 1464E213C5.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

síntese, destacamos que o Regimento Interno da Câmara prever nos arts. 133 a 136 o devido processo legislativo nos casos de tramitação de projetos de leis em regime de urgência, não parecendo ser o caso vez que tais projetos tratam de causas de grandes complexidades e com elevadas repercussões políticas, econômicas e sociais, sendo ao final recomendado que sejam suspensas as tramitações dos aludidos projetos até que sejam prestadas as devidas informações demonstrando o trâmite regular dos processos legislativos;

Considerando que os projetos em questão aparentam contradições pois tratam de operação de crédito para execução de obras e serviços e outro faz referência a sobra de arrecadação, sendo necessário maiores esclarecimentos sobre o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para tanto e devidas comprovações reais finalidades de tais normas, com devida publicidade quais serão suas destinações e aplicações, tendo em vista ainda que a maior parte das verbas do FUNDEB têm aplicação vinculada, inclusive há questionamentos por parte do SINTET em relação ao possível uso dessas verbas com finalidades distintas;

Considerando que o art. 167 da Constituição Federal, arts. 32, 33, §1º e 38 da LRF e art. 20 da Lei 4.320/64 apresam alguns requisitos e vedações para operações de crédito similares ao que se trata no Projeto de Lei nº 077/2022, sendo que nas justificativas enviados ao Legislativo não constam, de forma mais detalhada, cumprimento de tais requisitos;

Assim, Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu Promotor de Justiça, que a este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 8º, da Lei 7.347/85; Art. 26, I, b, da Lei 8625/93 e no Art. 27, I, b, da Lei Complementar Estadual 013/91, vem **RECOMENDAR** que sejam suspensas as tramitações dos Projetos de Leis nºs 077/2022 e 079/2022 até que o município apresente ao Ministério Público o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais entre os quais, quanto a operação de crédito, requer sejam informados, prazo 10 dias:

- a) parecer(es) órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação; b) cumprimento dos limites previstos no art. 20 da LRF, observando o disposto no inciso III do § 3º do art. 23 e no art. 66 da LRF;
- b) observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal, que veda a concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Antonio Luis Pavão, s/n.º, - Ponta D'Areia, Santa Helena / MA
CEP: 65.208-000 Telefone: (98) 3382-1205 e-mail: pjsantahelena@mpma.mp.br

2/3

(*) Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DIAS SÉSIS AZEVEDO em 09 de Dezembro de 2022 às 11:06:07 conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJSAII-1202022. Código de Validação: 1464E213C5.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Helena

c) adimplência dos empréstimos e financiamentos devidos à União, Estado e demais instituições financeiras, quanto aos recursos de operações de crédito anteriormente dela recebidos

d) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação (art. 212 da CF) e à saúde (art. 198 da CF);

e) Observância do limite de inscrição em restos a pagar (art. 42 da LRF); d) cronograma de desembolso, com valores parcelas e percentuais em relação ao FPM, período de carência e juros aplicados.

Quanto a abertura de crédito suplementar RECOMENDAR que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, conforme entendimentos da CGU e TCU (Acórdãos nº 1824/2017, 1962/2017, 1518/2018, 2866/2018, 1690/2019), no sentido de que não estão submetidas à subvinculação de 60%, prevista no art. 22 da Lei 11.494/2007, requerendo seja informado:

1- foi elaborado plano de aplicação desses recursos compatível com as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, caput, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada;

2 - município encaminhou ou pretende encaminhar algum anteprojeto de lei para a respectiva Câmara Municipal de Vereadores referente à subvinculação de percentual para pagamento de professores com recursos dos Precatórios referente ao FUNDEF e quais valores recebidos até agora desses Precatórios.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 09/12/2022 às 11:03 h (*)

HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

*CERTIFICO NESTA DATA 12/12/2022,
AS OITO HORAS E TRINTA MINUTOS
CUMPRIR O MANDADO DE ENTREGA
DESTE OFÍCIO, POSTERIORMENTE
TRUPEI AO SIMP.*

Recebido em 12/12/2022

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Rua Antonio Luís Pávão, s/n.º - Ponta D'Arcia, Santa Helena / MA
CEP: 65.208-000 Telefone: (98) 3382-1205 e-mail: pjsantahelena@mpma.mp.br

(*) Documento assinado eletronicamente por HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO em 09 de Dezembro de 2022 às 11:03 h, conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/ou Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJSAII-3202022, Código de Validação: 1464E213C5.